



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001526-45.2023.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante REGINALDO JOSÉ CASASANTA FERREIRA, são apelados RAQUEL MARQUES PEREIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), RAFAEL APARECIDO PEREIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), POLIANI PEREIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e MICHELE PEREIRA COSTA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001526-45.2023.8.26.0368

APELANTE: REGINALDO JOSÉ CASASANTA FERREIRA

APELADO: RAQUEL MARQUES PEREIRA COSTA E OUTROS

ORIGEM: COMARCA DE MONTE ALTO - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.252

DIREITO DE VIZINHANÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO RECORRENTE - DIVÓRCIO QUE NÃO FOI AVERBADO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS EM RELAÇÃO AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO DIREITO DE VIZINHANÇA - RECURSO NÃO PROVIDO

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais decorrente de direito e vizinhança, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 351/357, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou procedente a demanda para *'condenar a parte ré: (i) à obrigação de fazer consistente na demolição da estrutura existente, com implantação de adequado sistema de escoamento de águas pluviais e construção de novo muro de arrimo, com adequada impermeabilização, cuja obra deve se iniciar em 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), concedendo, neste ponto, a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, em especial o perigo de dano; e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação.'*

Inconformado com a solução de primeiro grau, apela o requerido REGINALDO JOSÉ CASASANTA FERREIRA (fls. 378/381).

Alega, em suma, que não pode ser responsabilizado como estabelecido na r. sentença, pois o imóvel em questão ficou pertencendo exclusivamente à ré *Soleane Maria Shineider Ferreira* desde a data do divórcio entre os requeridos em 24/09/2019 e, portanto, antes da propositura da presente demanda. Pleiteia, assim, a reforma do julgado sustentando sua ilegitimidade passiva.

Recurso regularmente processado, com resposta (fls. 387/399).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Aduz o Apelante que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, pois quando do ajuizamento da ação, o imóvel em questão pertencia exclusivamente à requerida *SOLEANE MARIA SCHNEIDER FERREIRA*, em decorrência de partilha realizada em divórcio, bem como destacando que não detém a posse e nem qualquer disponibilidade sobre o imóvel em questão.

Ocorre que, diferentemente do quanto pretende o Apelante, o fato da existência de divórcio dos ora requeridos em nada altera suas obrigações em relação ao terceiro requerente.

Nesse contexto, o Apelante não comprovou a averbação da partilha de bens no registro imobiliário, ao contrário, a matrícula juntada nos autos comprovava a copropriedade do requerido do imóvel em questão (fls. 100/102).

Assim, outra não é a conclusão, senão a de que o Apelante figura como parte legítima para responder pela ação.

Logo, correta a sentença que reconheceu a parte apelante como responsável pelas obrigações decorrentes do direito de vizinhança.

Diante de tais considerações, sob nenhum ângulo pode vingar o apelo, preservada a conclusão adotada pelo juízo, bem assim os fundamentos de análise e valoração dos elementos de prova.

Portanto, nego provimento ao recurso, com a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, consoante disposto no artigo 85, parágrafo 11 do CPC, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cento) do valor da condenação.

LUIZ EURICO
RELATOR